

01-0090/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0090/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0090/2001 DE 13/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

FARHAT

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PAINEL DE LICITAÇÕES E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 13.225/2001 de 27/11/2001

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:38:38

00000017596-04



ARQUIVADO EM

28/11/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta



Folha nº 01 do proc.
Nº 90 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R.F. 100.105

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 MAR 2001
Justiça
Polícia
Trabalho
Economia
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0090/2001

"Dispõe sobre a criação do Painel de Licitações e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Artigo 1º - Deverá ser criado por cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, em local de fácil acesso e visibilidade, o "PAINEL DE LICITAÇÕES".

Artigo 2º - No Painel de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei 8666/93.

Parágrafo único - Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos podem ser consultados.

Artigo 3º - A Publicação através do Painel de Licitações não exime os Poderes de se proceder as publicações através das demais modalidades previstas e exigidas

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá instruções aos órgãos referidos no artigo 1º, para concretização das providências necessárias a efetivação das medidas de que trata esta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de Março de 2001.

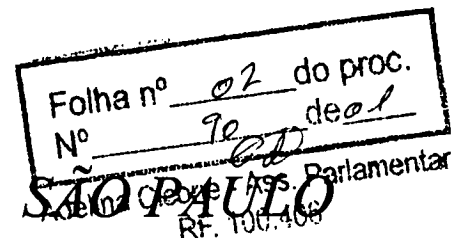
[Assinatura]
DR. FARHAT
- Vereador do PSD-

Seção de Publicação e
Edição do Anais
DT - 10
14 MAR 2001
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador DR.FARHAT



JUSTIFICATIVA

Apesar da Lei de Licitações já trazer suas exigências a fim resguardar e garantir a correta aplicação dos recursos financeiros, a presente propositura vem também trazer a sua contribuição. Todas as propostas que visem implementar tal fiscalização devem ser realizadas.

Ainda, a criação do Painei de Licitações, que tem como objetivo maior facilitar ao cidadão o acesso às informações que deseja, para participar dos procedimentos; também implementará a divulgação das compras e serviços contratados pelo Poder Público, tendo em vista ser a Publicidade, condição indispensável para eficácia dos atos realizados em sede da Lei 8666/93, devendo ser explorada em todos seus aspectos.

Como todos sabemos a publicidade além de assegurar aos atos públicos seus efeitos externos, traz a transparência, o que possibilita aos interessados resguardarem os seus direitos e ao povo tomar conhecimento da atuação funcional.

Cabe aos representantes eleitos pelo povo a administração do erário público, e ao povo, deve ser dada através dos devidos meios toda a satisfação pertinente.

Princípio da Administração Pública previsto na Constituição Federal, a Publicidade traz de certa forma a garantia de que sejam respeitados os demais princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 90 de 19 01 15 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL. 132/00, 134/00, 161/00. 45/01
Em 15-03-01

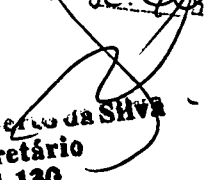

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

16/03/01


Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/3/01 às 12:50hs


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2017

[Assinatura]
Presidente

ADILY GONÇALVES
Secretário

SEGUIR... juntado... nesta data... documento... e papel para informação, rubricado...

sob folha... nº 04.566

Em 29 de 03 de 2017

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

Folha nº 0987 do
Processo 987015
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 0090/01
26/03/01

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Farhat, dispõe sobre a criação do "Painel de Licitações" para cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, a ser afixado em local de fácil acesso e visibilidade, para o fim de nele fazer constar editais de compras, obras e serviços e todos demais atos do procedimento licitatório.

Note-se que a propositura tem por escopo criar mais um instrumento garantidor da publicidade do procedimento licitatório, não interferindo com os já previstos na legislação pertinente.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos princípios da publicidade, da transparência e da competitividade e no direito constitucionalmente garantido à informação.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e 37, *caput* e inciso XXI:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado..."

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

“Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos” (grifo nosso).

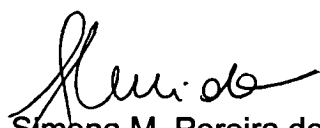
Folha nº	46	#	do
Processo	1010		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

"Art .146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes (grifos nossos)."

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I ; 37, *caput*; 81 e 146 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Juri

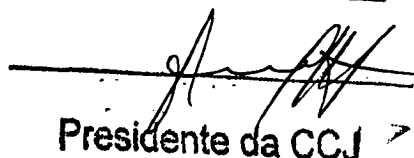


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto



Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2007



Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 09 de 02 de 08

Reitor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

de

25140

a)

Carla Augusta da Silva
Req. 11120



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	0279	do
Processo	16/01-4	
Carlos Roberto Silva		
Bco. 1130		

16 - PAR
16-0150/2001 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/01.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Farhat, dispõe sobre a criação do "Painel de Licitações" para cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, a ser afixado em local de fácil acesso e visibilidade, para o fim de nele fazer constar editais de compras, obras e serviços e todos demais atos do procedimento licitatório.

Note-se que a propositura tem por escopo criar mais um instrumento garantidor da publicidade do procedimento licitatório, não interferindo com os já previstos na legislação pertinente.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento nos princípios da publicidade, da transparência e da competitividade e no direito constitucionalmente garantido à informação.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e 37, *caput* e inciso XXI:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado..."

"Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de



Folha nº 08	do
Processo 070	
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

"Art. 81 – A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos" (grifo nosso).

"Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive



Folha nº	917	do
Processo	30167	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	(1)	

Câmara Municipal de São Paulo

cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes (grifos nossos)."

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, inciso XXXIII e 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal; arts. 2º; 13, I; 37, *caput*; 81 e 146 da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/4/01.

Cy

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado o documento nº 11123
 16/05/04
 Reg. 11123
 16/05/04
 16/05/04
 16/05/04

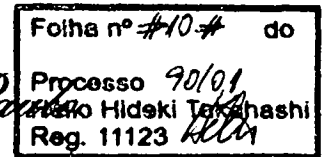
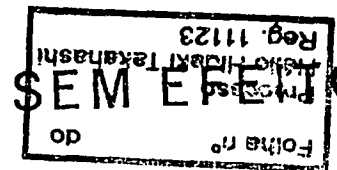
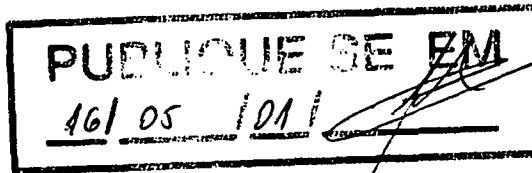
o nobre Vereador João Antonio
 para relatar Regimamente até / /
 ala da Comissão de Administração Pública
 02/05/01
 Presidente

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/04/01 as 15:30 h.
 H.130

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 H.130

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 25/04/01



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0274/2001

PARECER N.º _____ COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0090/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a criação do Painel de Licitações e dá outras providências.

De acordo com o projeto, cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município deverá criar, em local de fácil acesso e visibilidade, o "Painel de Licitações".

Neste painel, se farão publicar editais de compras, obras e serviços, e todos demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

No que compete a esta comissão analisar, entendemos que o projeto é meritório, pois visa aperfeiçoar, por meio de um instrumento normativo local, a aplicação do princípio da transparência no Município de São Paulo. Conseqüência do princípio da moralidade, positivado como princípio constitucional da Administração Pública, o princípio da transparência é uma exigência do Estado Democrático de Direito, pois garante ao cidadão a participação nos negócios do Estado, ao menos como fiscalizador da Administração.

17 - RELCOM
17-4021/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº #11# do
Processo 90/01
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123 *filho*

Além disso, o projeto vislumbra a consecução dos princípios da igualdade e da publicidade, princípios específicos das licitações.

Diante do exposto, nosso parecer não poderia deixar de ser FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão, em 16/05/01.

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 18 / 05 / 01.

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 18 / 5 / 01 às 17 h 35 min.

[Signature]

Ao nobre Vereador

Goulart

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito e Transporte e
Atividade Econômica.

[Signature]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data <i>[illegible]</i> , rubricado <i>[illegible]</i>	
folha n.º	<u>12 / 24 / 5 / 01</u> v. <i>[illegible]</i>

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 124 do

Processo 020/01

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

16 - PAR

16-0371/2001

PARECER

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 090/2001.

O projeto de lei nº 090/2001, de autoria do nobre vereador Dr. Farhat, dispõe sobre a criação do **Painel de Licitações** que deverá estar fixado em cada um dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, em local de fácil acesso e visibilidade e dá outras providências.

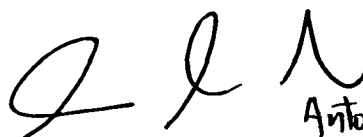
A Comissão de Constituição e Justiça deu pela legalidade da matéria recorrendo à abastança sobre os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade e sobre o direito constitucionalmente garantido à informação que fundamentam o projeto de lei em análise.

A Comissão de Administração Pública concluiu que o projeto vislumbra a consecução dos princípios que são específicos das licitações, manifestando-se, por conseguinte, favoravelmente à propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entende que, embora a propositura trate especificamente de criar e disciplinar procedimento a ser observado tão somente pelos órgãos do Poder Público, se aprovada, a lei beneficiará os vários segmentos da atividade econômica eis que, ao ampliar os meios de divulgação dos editais, propiciará igualdade de condições aos vários interessados, resultando benéfica também para a municipalidade já que o princípio da livre concorrência favorecerá a análise da relação custo/benefício, bem como cumprimento da chamada Lei de Licitações, Nº 8666/93.

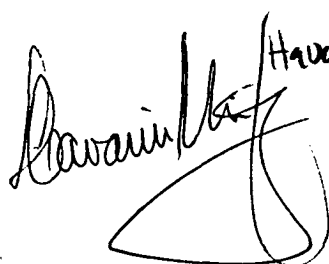
FAVORÁVEL, pois, é o Parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/Maio/2001.


Antonio C. Rodrigues

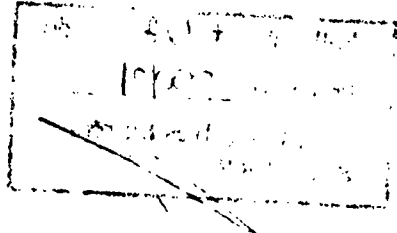
Presidente


Vereador Antonio GOULART
Relator



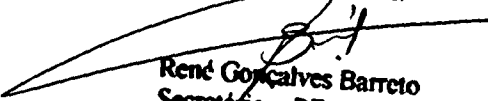
17 - RECOM
17-5022/2001

Estima



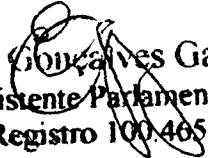
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 24/5/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 25/5/01 às 8 h.


Elaine Gonçalves Gavioji
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

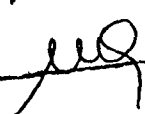
Ao Nobre Vereador Viviani Ferraz
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 05 de 2001

Osiris Bahril
Presidente

PS

CGUE , Jungado , nobre data
documento , papel de Informação
fabricado sob folha n.º 13
Em 18/10/07

 RF. 11085



PUBLIQUE-SE EM
17/10/01 / *Clism*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1101/2001

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 90/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 13 do
Processo 90/01
Marta Pinheiro de Ravana
Reg. 11085

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, dispõe sobre a criação do Painel de Licitações por órgão da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no qual se farão publicar, em local de fácil acesso e visibilidade, editais de compras, obras e serviços e todos os demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei 8666/93.

De acordo com a propositura, a publicação através do Painel de Licitações não exime os Poderes de se proceder as publicações através das demais modalidades previstas e exigidas na legislação pertinente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.09.01

Presidente - *Clism Rahmil*

Relator -

[Signature] VIVIANI
[Signature] RICARDO MONTORO
[Signature] FARHAT
[Signature] ALVARO
[Signature] BISPO ATILIO

17 - RELCOM
17-2171/2001

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 7/9, 10/11, 12 e 13)
publicados no DOM de 18/10/01
página(s) 42, coluna 2/3/4
conforme art. 82 § 1º do RI.
Conteúdo: _____

[Assinatura]
Maria Pinomet Pinto Ravenna
Secretária - RF/11.085

150/01 - p 46 cl 2
274/01 - p 46 cl 3
371/01 - p 46 cl 3
1101/01 - p 46 cl 4

A Leg. 3
Em, 25/10/01

[Assinatura]
Maria Pinomet Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3
26/10/01
16:00h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

30/10/01

[Assinatura]
JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

30/10/01

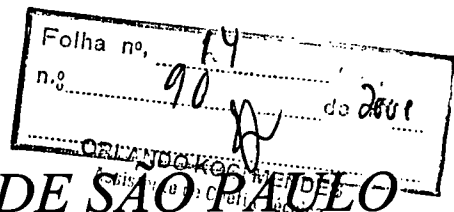
[Assinatura]
ORLANDO MOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel da _____
rubricado _____ sob folha nº 14
Em 26/10/01

ORLANDO MOCIMENDES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 07 de novembro de 2001.

18 - QF-LEG3
OFÍCIO N.º 0711/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 30 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 90/01, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre a criação do Paineiro de Licitações e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 90/01). (Ver. Dr. Farhat). Dispõe sobre a criação do Painel de Licitações e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Deverá ser criado por cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, em local de fácil acesso e visibilidade, o "Painel de Licitações". Art. 2º - No Painel de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei 8666/93. Parágrafo único - Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos podem ser consultados. Art. 3º - A publicação através do Painel de Licitações não exime os Poderes de se proceder as publicações através das demais modalidades previstas e exigidas. Art. 4º - O Poder Executivo expedirá instruções aos órgãos referidos no artigo 1º, para concretização das providências necessárias a efetivação das medidas de que trata esta lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 31 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verczella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

2
JCSS/okm

Myryam Athie

João Carlos



Folha nº, 11
n.º de 201

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.225 DE 27 DE Junho DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Painei de Licitações e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Deverá ser criado por cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, em local de fácil acesso e visibilidade, o "Painel de Licitações".

Art. 2º - No Painel de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei 8666/93.

Parágrafo único - Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos podem ser consultados.

Art. 3º - A publicação através do Painel de Licitações não exime os Poderes de se proceder as publicações através das demais modalidades previstas e exigidas.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá instruções aos órgãos referidos no artigo 1º, para concretização das providências necessárias a efetivação das medidas de que trata esta lei

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de outubro de 2001.

O Presidente

JCSS/okm



Folha nº	13	do proc.
n.º	90	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANDRÉ KACIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 07 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 711, de 07/11/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 90/01, de autoria do Vereador Dr. Farhat (inciso I do art. 84 do R.I.).

**RECEBIDO
SGM/ATL**

09/11/01

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

90

de 20

01/28, 11, 01

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

LEI N° 13.225, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 90/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre a criação do Painei de Licitações e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Deverá ser criado por cada órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, em local de fácil acesso e visibilidade, o "Painei de Licitações".

Art. 2° - No Painei de Licitações se farão publicar, editais de compras, obras e serviços, e todos demais atos do procedimento licitatório, respeitados os prazos estabelecidos pela Lei 8666/93. Parágrafo único - Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o objeto da licitação e o endereço onde os documentos podem ser consultados.

Art. 3° - A publicação através do Painei de Licitações não exime os Poderes de se proceder as publicações através das demais modalidades previstas e exigidas.

Art. 4° - O Poder Executivo expedirá instruções aos órgãos referidos no artigo 1°, para concretização das providências necessárias a efetivação das medidas de que trata esta lei.

Art. 5° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28, 11, 2001

pagina 01 coluna 1ª/2ª

Conferido:

Ao DT.94 – arquivo,

Para arquivamento.

28/11/01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>18 (dezoito)</i> fls.
Arquivo em	<i>28-11-2001</i>
O Func.º	<i>LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS</i>
Documentalista - RF 100.927	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)